



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.723424/2015-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.813 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2015

MEDIDA PROVISÓRIA. DESLOCAMENTO DE PRAZOS DE INCENTIVO FISCAL.

A retirada gradual da redução do valor devido de Imposto de Importação, previsto no art.5º, da Lei nº 10.182/2001, operado através de um cronograma previsto no art.10, da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertido no art.42, da Lei nº 12.350/2010, nem sempre pode ser visto como permissivo à restituição de tributo pago sob a vigência do cronograma instituído pela mencionada Medida Provisória. As importações ocorridas entre 28/07/2010 e 21/12/2010 devem ter o Imposto de Importação regido nos termos das alterações veiculadas pelo art.10, da Medida Provisória nº 497/2010, sobre o art.5º, da Lei nº 10.182/2001. Assim, não haveria qualquer direito à repetição/restituição, já que não seria o caso de pagamento indevido de valor desse imposto. No caso das importações efetivadas entre 01/05/2011 e 30/05/2011, a conclusão não seria a mesma, pois o que estava em vigor, para o art.5º, da Lei nº 10.182/2001, era o texto alterado pelo art.42, da Lei nº 12.350/2010, não aquele decorrente do art.10, da MP nº 497/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mateus Soares de Oliveira (Relator), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a)

conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 557 a 570 em face da r. decisão de fls. 543-552, pugnano por sua reforma, sustentando em síntese que:

- o recorrente promoveu importações durante o ano de 2010, especificamente Agosto e Novembro;

- promoveu pedido de restituição do imposto de importação das declarações de importação (DI) registradas entre 23/08/2010 e 29/11/2010 e a no valor de R\$ 87.019,40" (fls.518)

- na ocasião dos registros das DIs havia redução de imposto de importação previsto na MP 497/2010 que alterou o artigo 5º da Lei 10.182/2001, estabelecendo os seguintes percentuais de redução:

 - 40% para as operações realizadas até 31 de Julho de 2010.

 - 30% para as operações realizadas até 30 de Outubro de 2010.

 - 20% para as operações realizadas até 30 de Abril de 2011.

 - 0% para as operações realizadas a partir de 1º de Maio de 2011.

- esta Medida Provisória foi alterada pela Lei nº 12.350/2010, a qual foi publicada aos 20/12/2010 que em seu artigo 42, conferiu nova redação ao artigo 5º da Lei 10.182/2001, alterando os prazos dos percentuais previstos no art.10 da MP da seguinte forma:

 - 40% para as operações realizadas até 31 de Agosto de 2010.

 - 30% para as operações realizadas até 30 de Novembro de 2010.

 - 20% para as operações realizadas até 30 de Maio de 2011.

 - 0% para as operações realizadas a partir de 1º de Junho de 2011.

- na prática esta legislação postergou os percentuais de redução do Imposto de Importação por mais 30 dias.

- considerando que os pagamentos foram realizados no mês de Agosto de Novembro de 2010, sob a vigência dos percentuais da MP e, considerando as respectivas alterações entende o recorrente que restou caracterizado o pagamento a maior. Para facilitar a compreensão, houve o pagamento sob percentual de redução de 30% mas com a edição da nova lei, para o mesmo período, o percentual de redução passou a ser de 40% para o mês de Agosto. E em relação a Novembro, foi pago no percentual de redução de 20% e a legislação que alterou a MP aumentou a redução para 30%. Por isso o pedido do indébito.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que:

- o parágrafo 12 do artigo 62 da CF de 1988 é claro: quando há alteração de MP, seus efeitos continuam válidos enquanto não houver sanção presidencial da lei nova.

- os fatos geradores ocorreram sob a vigência dos percentuais de redução previstos na MP, uma vez que a legislação que a alterou somente foi publicada aos 20/12/2010.

- fundamenta-se ainda nos artigos 105, 106 e 144 do CTN para sedimentar o entendimento de que a legislação tributária não pode ser alterada por Medida Provisória, posto tratar-se de Lei Complementar.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Direito.

Não havendo preliminares suscitadas, passa-se direto a análise do pleito. De início é importante transcrever o parágrafo 12 do artigo 62 do Texto Constitucional brasileiro. Eis a sua redação:

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

A data da publicação da legislação que alterou a MP é de 20 de Dezembro de 2010. Os fatos geradores ocorreram sob a vigência da respectiva Medida Provisória. Da leitura conjunta dos artigos 72 *caput* e seu §1º c.c. 73, I, ambos do Regulamento Aduaneiro, tem-se que o fato gerador do Imposto de Importação é considerando, para fins de seu cálculo, na data do Registro da Declaração de Importação.

Art.72.O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro

§ 1ºPara efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2ºcom a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Art.73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

I-na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

O artigo 23 do Decreto 37/1966 também não deixa margem de dúvidas:

Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

A propósito e de forma magistral, referindo-se a qual legislação deve ser aplicável ao fato gerador na importação o Conselheiro Rosaldo Trevisan, enquanto relator do processo nº 10494.000599/200977, Acórdão nº 3401003.226 assim se pronunciou nesta Egrégia Corte:

Assim, o regime legal aplicável às mercadorias importadas é o data de registro da declaração de importação definitiva, seja ela apresentada antes ou depois da efetiva chegada da mercadoria ao território aduaneiro. Isso resta claro não só do artigo 23 do Decreto-Lei nº 37/1966, e do artigo 4º, I da Lei nº 10.865/2004, ambos de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, em função da Súmula CARF nº 2, mas também do texto acordado no âmbito da codificação aduaneira do MERCOSUL, artigo 157, 1, “a”, que afirma que o regime legal aplicável é determinado pela “... data de registro da declaração aduaneira relativa ao regime aduaneiro de importação definitiva solicitado”.

Portanto e com a devida vênia, não se compartilha da tese de que deva ser aplicado o efeito *ex tunc* de modo a se aplicar, posteriormente, novos percentuais de reduções para fatos geradores ocorridos durante a vigência daqueles previstos na Medida Provisória.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira